383R2081

27. 7. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 203/17

REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/83 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1983

que estabelece a segunda alteração do Regulamento (CEE) nº 2183/81 relativo às modalidades de aplicação do regime de ajuda ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1982/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2183/81 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2066/82 (4), determina, no nº 2 do seu artigo 1º, o montante estimado das despesas de descaroçamento do algodão, no nº 2, alínea e) do seu artigo 2º, as despesas de desembarque e de transporte do algodão descaroçado no Pireu, e no nº 1 to seu artigo 4º, as despesas de trituração; que tendo estas despesas aumentado desde então convém, consequentemente, alterar o seu montante;

Considerando que o ponto 3 do Anexo B do referido regulamento prevê coeficientes a utilizar para ter em conta a diferença do grau do algodão colocado sob controlo em relação à qualidade-tipo; considerando que, tendo em conta a experiência adquirida, há que prever também coeficientes para qualidades inferiores;

Considerando que o Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2183/81 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, o número «12,5» é substituído pelo número «13,5»;
2. No nº 2, alínea e) do artigo 2º, o número «1» é substituído pelo número «1,08»;
3. No nº 1 do artigo 4º, o número «7» é substituído pelo número «7,56»;
4. O ponto 3 do Anexo B, passa a ter a seguinte redacção:

«Coeficientes relativos à diferença de grau do algodão descaroçado obtido, em relação à qualidade-tipo:

Grau	% do preço a acrescentar	% do preço a deduzir
3 e 3,5	7,5	
4	4,5	
4,5	2	
5	—	
5,5		2
6		5
6,5		9
7		14
8		20
9		27

Na caso de a qualidade de algodão não atingir o grau 9, o preço do algodão não descaroçado será estabelecido de comum acordo entre as partes contratantes.»

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Julho de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(2) JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 5.
(3) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 35.
(4) JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 22.